



CRCPI

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ, CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, ATA 282ª (DUCENTÉSIMA OCTAGÉSIMA SEGUNDA) REUNIÃO 22.11.2024.

Às 15h 26 min (Quinze horas e vinte e seis minutos) do dia vinte e dois de novembro do ano de dois mil e vinte quatro, reuniram-se no formato de videoconferência, a Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Conselheiras(os) Josias Pereira Portela, Braulio Alex Machado Veras e Marcelo Rodrigues Leal (efetivado para essa Reunião) e Simone Maria Bandeira Sousa. Registramos ausência sem justificativa dos Conselheiros: Leydilene Batista Veloso e Silva. **Retirados de Pauta 09 Processos:** 2024/000043 [REDACTED]

[REDACTED] 2024/000046 [REDACTED] 2024/000047 [REDACTED]

[REDACTED] 2024/000054 [REDACTED] 2024/000061 [REDACTED]

2024/000083 [REDACTED] 2024/000088 [REDACTED] 2024/000092

[REDACTED] 2024/000094 [REDACTED], (retirados por não ter

juízo, com prazo máximo de julgamento 22/11/2024). Foram julgados 09 (nove) processos. segue

juízo Número **Processo: U-2024/000077 - [REDACTED] - CONTADOR - PI-**

[REDACTED] - Responder pela a organização contábil: [REDACTED], CNPJ

[REDACTED], CRC PI-[REDACTED] sem averbação da alteração contratual no CRC, o que

identificamos por meio do Aditivo nº 04. Alterar o QSA. O escritório contábil tem sócio único: [REDACTED]

[REDACTED] A alteração pode ser feita através do e-mail: registro@crcpi.org.br Base Legal: Alíneas "b"

e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56

e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.709/2023. Notificação 2024/000142. - Profissional da

Contabilidade: Art. 15 do Decreto-Lei n.º 9295/1946, com item 4 alínea "p" do CEPC (NBC PG 01) e

com Art. 6º § 1º e Art.21 da Resolução CFC n.º 1.708/2023. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX

MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade

com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos

Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização

e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter sido cientificado

em 16/08/2024, certidão de revelia fl. 27 (porém procedeu com registro ficha cadastral em anexo).

Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pelo ARQUIVAMENTO, conforme

informação da fiscalização (fl.31 e 32) onde atendeu o solicitado. Por essas razões, ante os argumentos

expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo ARQUIVAMENTO do Processo em

conformidade com o Art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à

apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J.

Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000079 - [REDACTED]**

[REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Responder pela parte técnica e manter a Organização Contábil

[REDACTED], CNPJ nº [REDACTED] sob forma não autorizada, com atividade

econômica principal Contabilidade, funcionando sem o devido registro cadastral no CRC/PI, o que



CRCPI

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ

identificamos por meio de propaganda em redes sociais e cadastro CNPJ da RFB. Agend. 10139. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, e c/c com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) . - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter sido cientificado em 20/08/2024, certidão de revelia fl. 15 (porém procedeu com registro ficha cadastral em anexo). Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pelo ARQUIVAMENTO, conforme informação da fiscalização (fl.17 e 18) onde atendeu o solicitado.Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo ARQUIVAMENTO do Processo em conformidade com o Art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2024/000081 - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Responder pela parte técnica da Organização Contábil: [REDACTED] [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018321/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio de Contrato Social de Constituição de Sociedade Limitada mencionada acima e CNPJ. Foi feito pesquisa em Portal de São Raimundo Nonato e Região: saoraimundo.com em que menciona a inauguração em Teresina registrando foto na inauguração do escritório contábil. O registro pode ser feito através do e-mail registro@crcpi.org.br Base legal: Alíneas "a ou "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.709/2023. Notificação 2024/000144. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, e c/c com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter sido cientificado em 08/08/2024, certidão de revelia fl. 21 (porém procedeu com registro ficha cadastral em anexo). Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pelo ARQUIVAMENTO, conforme informação da fiscalização (fl.25) onde atendeu o solicitado.Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo ARQUIVAMENTO do Processo em conformidade com o Art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020.É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2024/000082 - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Responder pela parte técnica da Organização Contábil: [REDACTED] [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018321/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio de Contrato Social de Constituição de Sociedade Limitada mencionada acima e CNPJ. Foi feito

M

h en



CRCPI

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ

pesquisa em Portal de São Raimundo Nonato e Região: saoraimundo.com em que menciona a inauguração em Teresina registrando foto na inauguração do escritório contábil. O registro pode ser feito através do e-mail registro@crcpi.org.br Base legal: Alíneas "a ou "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.709/2023. Notificação 2024/000145. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, e c/c com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter sido cientificado em 13/08/2024, certidão de revelia fl. 21 (porém procedeu com registro ficha cadastral em anexo). Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pelo ARQUIVAMENTO, conforme informação da fiscalização (fl.25) onde atendeu o solicitado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo ARQUIVAMENTO do Processo em conformidade com o Art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrêgia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000085** - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] Explorar atividades contábeis na empresa [REDACTED], CNPJ [REDACTED], constituída sob a forma de Organização Contábil, sem registro cadastral no CRC/PI, o que identificamos por meio da Ficha Informativa da Organização Contábil e contrato de serviços contábeis com a Câmara Municipal de [REDACTED] - Organização: art. 15, do D.L 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, com art. 1º da Res. CFC. 1.708/2023. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter sido cientificado com ERRO PROCESSUAL, não nos resta dúvida com relação ao julgamento do mesmo. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pelo ARQUIVAMENTO. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo ARQUIVAMENTO do Processo em conformidade com o Art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrêgia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000087** - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] Responder pela parte técnica da Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018237/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 10128. Apresentou vários clientes com os respectivos CNPJs. O registro pode ser feito através do e-mail registro@crcpi.org.br Base legal: Alíneas "a ou "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.709/2023. Notificação 2024/000163.

M

h 8

- Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, e c/c com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter sido cientificado em 27/08/2024 fl. 19, e certidão de revelia (fl.21) de 15/10/2024. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação de pena ética e pecuniária, conforme informação da fiscalização (fl.25) onde NÃO protocolou defesa tempestiva. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação de pena pecuniária de **R\$ 563,00** (Quinhentos e sessenta e três reais) e **advertência reservada**. Alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.709/2023. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Pena Ética: Advertência Reservada, Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000089** - [REDACTED]

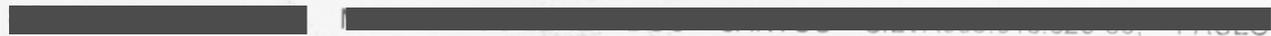
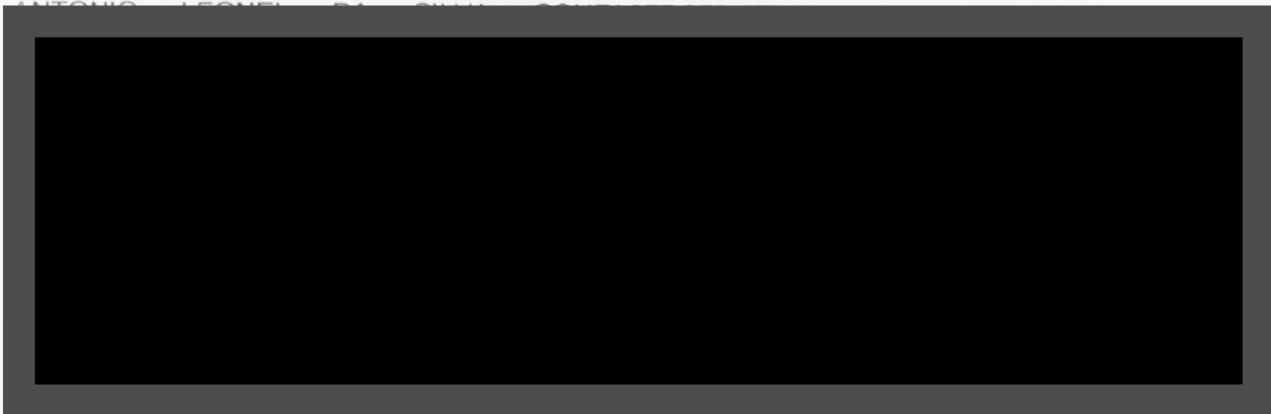
CONTADOR - PI- [REDACTED] Descumprir o Programa de Educação Profissional Continuada obrigatório, o que identificamos no relatório anual das atividades realizadas, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade que regulamentam a educação profissional continuada. O Contador, [REDACTED] CRC-PI- [REDACTED] não prestou contas, no exercício de 2021, como auditor inscrito no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) desde 18/11/2019, a pontuação mínima obrigatória do Programa de Educação Profissional Continuada, infringindo, deste modo, o disposto nos itens 4, 6, 11 e 30 da NBC PG 12 – Educação Profissional Continuada. Seguem anexos os seguintes documentos: Despacho do Processo nº [REDACTED] Ofício nº 1.535/2024/DIREX/CFC, referente ao Processo nº 90 [REDACTED] e Cadastro Nacional de Auditores Independentes – CNAI (Certidão de Registro). - Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o Regulamento de Procedimentos Processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O profissional foi devidamente notificado através de AR, conforme termo de juntada do dia 13/09/2023. Contudo dia 04/10/2023 foi juntado ao processo Termo de Juntada com DEFESA TEMPESTIVA. A autuação se referente ao exercício 2020, onde o mesmo foi cientificado(a) por meio de edital EPC nº 01, publicado em 21.05.2021 quanto ao descumprimento da pontuação mínima no Programa, sendo que não apresentou justificativa no prazo concedido ou apresentou justificativa satisfatória, cabendo ao CRCPI proceder à instauração do competente processo disciplinar, a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada na Alínea "c" do art. 27 e art 31. do DL 9.295/46 c/c os Itens 4 alíneas "a" e "o" e 19 alínea "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c itens 4, 7, 11 e 42A da NBC PG 12. Decreto-Lei nº 9.295/1946 Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da



profissão são as seguintes: ... c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; ... Art. 31. As penalidades estabelecidas neste Capítulo não isentam de outras, em que os infratores hajam incorrido, por violação de outras leis. CEPC (NBC PG 01) 4. São deveres do contador: ... (a) exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais; ... (o) cumprir os Programas de Educação Profissional Continuada de acordo com o estabelecido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC); 19. O contador deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta: ... (d) acatar as decisões aprovadas pela classe contábil; NBC PG 12 4. A EPC é obrigatória para todos os profissionais da contabilidade que: (a) estejam inscritos no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI), exercendo, ou não, a atividade de auditoria independente; (b) estejam registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), inclusive sócios, exercendo, ou não, atividade de auditoria independente, responsáveis técnicos e demais profissionais que exerçam cargos de direção ou gerência técnica, nas firmas de auditoria registradas na CVM; (c) exercem atividades de auditoria independente nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB); (d) exercem atividades de auditoria independente nas sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e nas entidades abertas de previdência complementar reguladas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep); (e) exercem atividades de auditoria independente de entidades não mencionadas nas alíneas (b), (c) e (d) como sócios, responsáveis técnicos ou em cargo de direção ou gerência técnica de firmas de auditoria; (f) que sejam responsáveis técnicos pelas demonstrações contábeis, ou que exerçam funções de gerência/chefia na área contábil das empresas sujeitas à contratação de auditoria independente pela (CVM), pelo (BCB), pela (SUSEP) ou consideradas de grande porte nos termos da Lei n.º 11.638/07 (sociedades de grande porte). ... 7. Os profissionais referidos no item 4 devem cumprir, no mínimo, 40 (quarenta) pontos de Educação Profissional Continuada por ano-calendário, conforme Tabelas de Pontuação constantes no Anexo II desta Norma. ... 11. Os contadores referidos no item 4, alíneas (a), (b), (c), (d) e (e), devem cumprir o exigido nesta Norma a partir do ano subsequente ao de início das suas atividades de auditoria ou da obtenção do seu registro no CNAI. ... 42. O descumprimento das disposições desta Norma pelos profissionais referidos no item 4 constitui infração às normas profissionais de contabilidade e ao Código de Ética Profissional do Contador, a ser apurada em regular processo administrativo no âmbito do CRC respectivo. Ressalte-se, que os autos se encontram com documentação comprobatória e idônea quando não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de 1 (uma) anuidade, no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais) e **advertência reservada**, conforme Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c art. 9.º da Res. CFC 1.328/11, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC

M

h

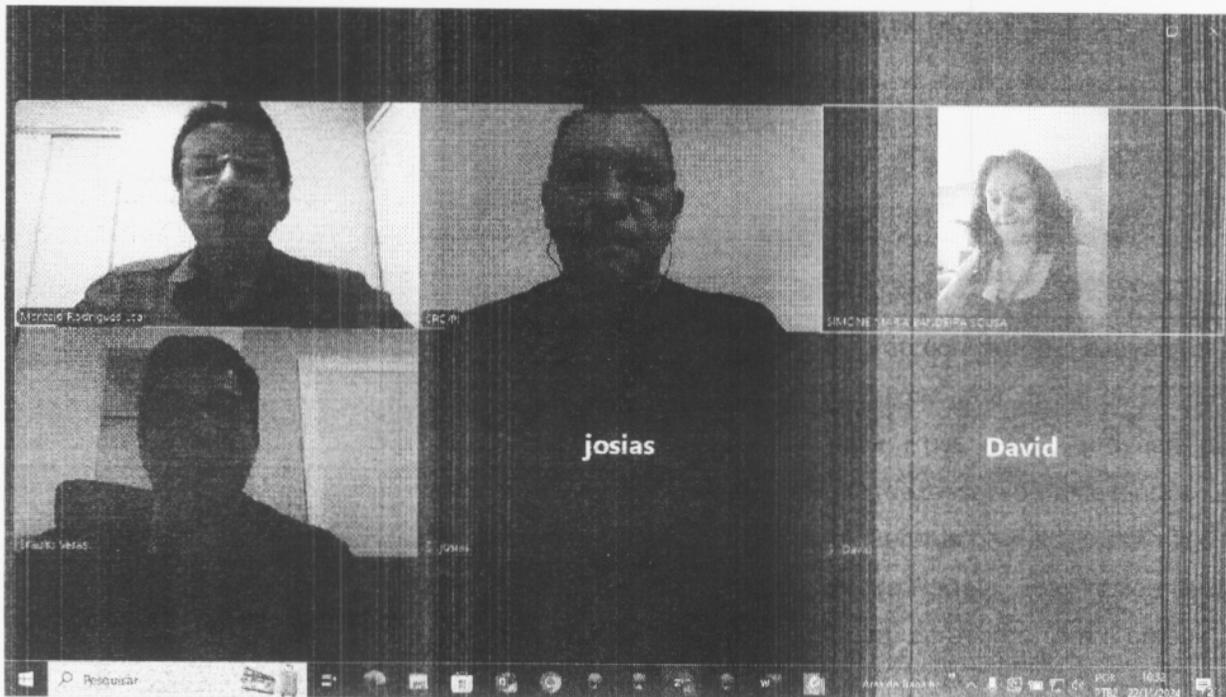


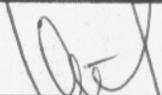
- Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula n.º 8 do CFC, com itens 4, alínea "a", 5, alíneas "g" e "p" e 19, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), e com art. 3º da Res. CFC n.º 1.592/2020. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Trata-se de processo que teve início com o Auto de Infração nº 2024/000100, lavrado em 13/09/2024 contra [REDACTED]. O profissional foi autuado por firmar 77 (setenta e sete) decoreas de diversos beneficiários sem a devida comprovação dos documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento declarado, no qual o profissional anexa como documento base a logo da Receita Federal e na decore do beneficiário [REDACTED] anexa o Livro Caixa de 2020 de CPF diverso do beneficiário bem como período de percepção também diverso. Devidamente cientificado (fls. 177), apresentou defesa tempestiva (fls. 180/81). NÃO possui antecedentes. Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo: O Decreto-Lei nº 9.295/1946 em seu artigo 27, cita abaixo: Art. 27 As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas; A Súmula CFC nº 08, fundamenta o descrito abaixo: A elaboração de balanço ou de qualquer outro trabalho contábil de responsabilidade similar, sem lastro em documentação hábil e idônea, configura a infração ao disposto no art. 27 do Decreto-lei nº 9.295/46, com o enquadramento na letra d, se dolosa, e na letra c, se culposa. A Resolução CFC nº 1.592/2020 em seu artigo 3º, expressa: Art. 3º A Decore deverá estar fundamentada na escrituração contábil registrada no Livro Diário e/ou nos documentos autênticos, conforme Anexo II desta Resolução - Relação Restrita e Notas. O CEPC (NBC PG 01) - Código de Ética do Profissional Contador em seus itens abaixo, fundamenta: 4. São deveres do contador: (a) exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando

as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

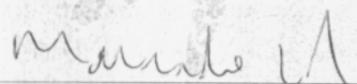
5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (g) concorrer, no exercício da profissão, para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la, quando da execução dos serviços para os quais foi expressamente contratado;(p) iludir ou tentar iludir a boa-fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, inclusive eletrônicos, e fornecer falsas informações ou elaborar peças contábeis inidôneas;19. O contador deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta: (b) zelar pelo cumprimento desta Norma, pelo prestígio da classe, pela dignidade profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições; O autuado em sede de defesa anexou aos autos um Requerimento contextualizando como procedeu para emissão das DECORES e quais documentos utilizou para embasar as mesmas. Foi observado a ausência da documentação necessária para emissão das DECORES objeto do auto de infração nº 2024/000098, conforme está prevista na Resolução CFC nº 1.709/2023 e anexo II. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 02 (duas) anuidades no de R\$ 563,00 perfazendo R\$ 1.126,00 (Um mil cento e vinte e seis reais), agravada de 76/20 por cada Decore emitida, no valor de R\$ 2.139,40 (Dois mil cento e trinta e nove reais e quarenta centavos), totalizando **R\$ 3.265,40** (Três mil e duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), conforme prevista no art.27, alínea "c" do DL 9.295/1946, c/c art. 56, Inciso I, "a" e art. 57, da Res. 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.709/2023 e aplicação da Pena Disciplinar de **Censura Reservada**, prevista na alínea "g" art.27 do DL nº 9.295/1946, c/c com item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01) e com o art. 56 inciso II "b" da Res. CFC 1.603/2020. É como voto. Pena Ética: Censura Reservada, Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2024/000100 - [REDACTED] - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - PI-[REDACTED] O profissional acima identificado responde pela parte técnica mantendo a organização contábil [REDACTED] [REDACTED] CNPJ nº [REDACTED], sendo sócio titular, sem registro cadastral no CRC/PI, o que identificamos por meio de divulgação nas redes sociais e CNPJ da RF. Notificado (2024/0155), não se manifestou e não registrou. - Profissional da contabilidade habilitado: art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e c/c Item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: O profissional, devidamente cientificado, não apresentou defesa (fl 18), também possui outros processo correlato. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo 1º da Resolução CFC 1.555/2018, que assim dispõe: Art. 1º. As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, pelo profissional, os dispositivos destacados. Neste caso, a imputação de multa de uma anuidade, no valor de **R\$ 563,00** (quinhentos e

sessenta e três reais), e pena ética de **Advertência Reservada**, de acordo com Art. 27, alíneas "a" e "g" do DL 9295/46 c/c Art. 56, I, "a", II, "a" e art. 57 da Res. CFC 1.603/20, c/c Ítem 20, "a" do CEPC e com a Resolução 1.709/23. É como voto. Pena Ética: Advertência Reservada, Aprovado por Unanimidade. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 16:31 (dezesesseis horas e trinta e um minutos). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com o Conselheiro Josias Pereira Portela, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:




Conselheiro Contador Josias Pereira Portela
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros


Conselheiro Contador Marcelo Rodrigues Leal
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheiro Contador Braulio Alex Machado Veras
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheira Contadora Simone Maria Bandeira Sousa
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI





CRCPI

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ

Contador – Sérgio de Almeida Melo
Coordenador da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI